



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.085 - RS (2013/0087458-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENI DA ROCHA DUARTE LIRA VIDAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO FINAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SUMULA STF/283.ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O fundamento do Acórdão recorrido no concernente à ocorrência de inovação recursal quanto ao termo final para a distribuição dos dividendos, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O tema inserto no artigo 884 do Código Civil, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

3.- No que tange ao excesso de execução aventado, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7 desta Corte.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.085 - RS (2013/0087458-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENI DA ROCHA DUARTE LIRA VIDAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que conheceu e negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 539/541).

2.- Pleiteia a reforma da decisão ora agravada, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF, 7 e 211/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.085 - RS (2013/0087458-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo, pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 539/541):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relª. Desª. BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH, assim ementado (e-STJ Fl. 456):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

DATA LIMITE DE PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

VALOR DA AÇÃO. PREÇO UNITÁRIO QUE NÃO CONVERGE AO INDICADO PELA IMPUGNANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REJEITADA. PRECEDENTE DO STJ, À LUZ DA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO. UNÂNIME.

2.- Nas razões do Especial, alega divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 743, I, do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil; e 205 da Lei n. 6.404/76, ao argumento de que o termo final para o recebimento dos dividendos é data da conversão das ações em pecúnia.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- *Em relação ao termo final para a distribuição dos dividendos, o Tribunal de origem não conheceu do recurso, tendo em vista a matéria implicar inovação recursal (e-STJ Fl. 458).*

Este fundamento, entretanto, não foi enfrentado no Recurso Especial, cujas razões limitaram-se a afirmar que o marco final para a distribuição dos dividendos é a data da conversão das ações em pecúnia.

A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

5.- *Outrossim, verifica-se que o conteúdo do art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate no v. acórdão, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.*

6.- *No tocante à alegação de excesso de execução, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.*

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- *Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.*

5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0087458-0

AgRg no
AREsp 320.085 / RS

Números Origem: 04521020720128217000 10801413951 11100531069 4521020720128217000 70046326153
70050091925 7005145087 70052362928

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENI DA ROCHA DUARTE LIRA VIDAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENI DA ROCHA DUARTE LIRA VIDAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.